



# FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LIBERDADE RELIGIOSA

Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>1</sup>, Sergio Benedito de Oliveira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Orientador, Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado. marcus.geandre@gmail.com

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar; Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Graduado em Direito pelo Faculdade Maringá; Advogado. serbenoliveira@hotmail.com

## RESUMO

Este trabalho analisa a proteção dos direitos humanos sob uma abordagem universalista, articulando pressupostos filosóficos da Lei Natural e dispositivos normativos internacionais. Parte-se da premissa de que os direitos humanos, embora universais e inalienáveis, são construções histórico-políticas, concretizadas pela interação dinâmica entre fundamentos éticos, interpretações jurídicas comprometidas com a dignidade humana e mecanismos institucionais de tutela. A pesquisa explora correntes teóricas que fundamentam esses direitos, enfatizando a hermenêutica axiológica e teleológica para superar conflitos normativos e promover a justiça material. Examina tratados internacionais como instrumentos de proteção efetiva e o papel dos sistemas regionais na consolidação de um modelo plural e sensível às especificidades culturais. Aborda a tensão entre liberdade religiosa e direitos da personalidade, evidenciando os limites do exercício de direitos fundamentais quando colidem com valores como igualdade, integridade e dignidade humanas. Defende um modelo interpretativo que priorize a proteção integral do ser humano, baseado no princípio da norma mais favorável. Conclui que o diálogo entre sistemas jurídico-normativos regionais e universais é indispensável para a concretização dos direitos humanos, reafirmando a dignidade como valor fundante do ordenamento constitucional e internacional.

**Palavras-chave:** Positivização; Valores Fundamentais; Consciência.

## 1 INTRODUÇÃO

A consagração dos direitos humanos como núcleo normativo das democracias constitucionais contemporâneas representa um marco civilizatório, expressando uma evolução paradigmática na forma como os ordenamentos jurídicos reconhecem, tutelam e promovem a dignidade da pessoa humana. Esses direitos, concebidos como prerrogativas inalienáveis e universais, constituem o alicerce de uma ordem jurídica comprometida com a liberdade, a igualdade e a justiça social. Contudo, apesar de sua ampla positivização em textos constitucionais e tratados internacionais, a concretização material dos direitos humanos permanece como um dos grandes desafios do constitucionalismo moderno, especialmente em contextos de desigualdades estruturais, exclusões históricas e vulnerabilidades persistentes.

Nesse cenário, esta pesquisa investiga os fundamentos e a efetividade dos direitos humanos por meio de uma abordagem teórico-normativa que articula a doutrina da Lei Natural, os tratados internacionais de proteção à dignidade humana e uma hermenêutica constitucional axiológica e teleológica. A investigação reconhece que a proteção eficaz dos direitos humanos não pode se limitar a uma leitura formalista, exigindo uma interpretação comprometida com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito e com a máxima realização da dignidade humana como princípio normativo estruturante do sistema jurídico.



Com base na análise de documentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, todos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro com força normativa expressiva, examina-se o papel dos tratados como instrumentos de fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa utiliza a tradição jusnaturalista, especialmente as contribuições filosóficas que vinculam a noção de direito à racionalidade ética e à universalidade dos valores humanos, para oferecer fundamentos teóricos robustos à compreensão do ideal universalista dos direitos humanos.

Por fim, o trabalho dedica atenção especial à análise crítica dos conflitos entre a liberdade religiosa e os direitos da personalidade, explorando os limites e tensões que emergem quando dois direitos fundamentais colidem no espaço público. A partir de uma leitura sistemática e principiológica, busca-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como vetor hermenêutico capaz de orientar a ponderação entre direitos em conflito, assegurando que o exercício da liberdade de crença não se converta em instrumento de opressão, exclusão ou violação da integridade de outros sujeitos.

Dessa forma, esta pesquisa busca não apenas reafirmar a centralidade dos direitos humanos como base do sistema jurídico, mas também contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os caminhos possíveis para sua efetivação plena e substancial, em sintonia com os valores humanistas que sustentam a ordem constitucional e o direito internacional contemporâneo.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A fundamentação dos Direitos Humanos é um campo de estudo complexo e multifacetado, caracterizado por diversas correntes de pensamento que buscam justificar sua existência, universalidade e obrigatoriedade. A compreensão dessas perspectivas teóricas é crucial para analisar as convergências e divergências na concepção e aplicação desses direitos.

No âmbito dos direitos humanos, deve-se adotar uma interpretação axiológica e teleológica, orientada pelos valores fundamentais do ordenamento jurídico, de modo a assegurar sempre a aplicação da norma constitucional de 1988 que ofereça a proteção mais ampla e eficaz à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2000, p. 26). A interpretação jurídica não pode se limitar a uma abordagem meramente gramatical ou formalista. Impõe-se, sobretudo diante das complexidades do Estado Democrático de Direito e das exigências de um constitucionalismo comprometido com valores fundamentais, a adoção de uma hermenêutica axiológica e teleológica. A primeira, voltada para a identificação e projeção dos valores constitucionais, e a segunda, orientada pelos fins colimados pelo constituinte originário, configuram-se como instrumentos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a interpretação constitucional deve priorizar, em qualquer cenário de conflito normativo, a norma que assegure a maior proteção aos direitos fundamentais, em conformidade com os princípios da prevalência da norma mais favorável e da efetividade dos direitos humanos. A prevalência da norma constitucional de 1988, quando confrontada com normas infraconstitucionais ou mesmo com dispositivos que apresentam margens de ambiguidade, deve orientar-se pela promoção da justiça material e pela realização concreta da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma diretriz interpretativa que não apenas



legítima o exercício da jurisdição constitucional, mas também reafirma o compromisso ético e jurídico do Estado com a promoção dos direitos fundamentais.

A tutela dos direitos humanos promovida por instituições regionais tem demonstrado maior efetividade, sobretudo porque os Estados inseridos em contextos geográficos, históricos e culturais semelhantes tendem a compartilhar desafios comuns e, por conseguinte, apresentam maior capacidade de superação das barreiras que se impõem no plano global (PIOVESAN, 2000, p. 21). A proteção internacional dos direitos humanos pode ser operacionalizada tanto por meio de mecanismos universais quanto por sistemas regionais. No entanto, observa-se que os sistemas regionais têm desempenhado papel cada vez mais relevante na promoção e garantia desses direitos, especialmente em razão das particularidades culturais, históricas e geopolíticas que compartilham os Estados de uma mesma região.

A homogeneidade relativa desses contextos permite uma maior identificação entre os países membros, facilitando a construção de consensos normativos e o comprometimento com decisões jurisdicionais que, por vezes, enfrentam maior resistência no plano global. Essa proximidade favorece não apenas a elaboração de tratados mais específicos, como também a criação de cortes regionais com maior capacidade de fiscalização e sanção, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem se destacado pela efetividade de suas decisões em diversos países latino-americanos.

Além disso, o princípio da subsidiariedade, que rege a atuação desses sistemas, fortalece o diálogo entre o plano regional e os ordenamentos internos, incentivando os Estados a adequarem suas práticas à luz dos compromissos internacionais assumidos. Desse modo, os sistemas regionais não apenas complementam os mecanismos globais, mas frequentemente os superam em termos de celeridade, aplicabilidade e sensibilidade às especificidades locais, configurando-se como ferramentas fundamentais para a efetivação da dignidade humana no cenário contemporâneo.

O princípio da primazia da norma mais benéfica à pessoa humana, amplamente reconhecido nos tratados internacionais de direitos humanos, desempenha papel fundamental na harmonização do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, esse critério contribui para mitigar eventuais aparentes conflitos normativos entre distintos diplomas legais. Em segundo lugar, favorece a articulação entre instrumentos jurídicos, tanto na perspectiva vertical que envolve a relação entre normas internacionais e o direito interno quanto na dimensão horizontal envolvendo a convergência entre tratados distintos. Por fim, esse princípio reafirma a vocação expansiva e integradora dos sistemas normativos, ao indicar que a coexistência de diferentes instrumentos de proteção tem como objetivo último o fortalecimento e a ampliação da tutela dos direitos fundamentais no plano doméstico (TRINDADE, 2000, p. 25). O princípio da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em diversos tratados internacionais de direitos humanos, ocupa posição central na construção de um sistema jurídico voltado à máxima efetividade dos direitos fundamentais. Tal diretriz interpretativa impõe que, diante da coexistência de normas internacionais e nacionais, ou mesmo entre diferentes tratados internacionais, seja aplicada aquela que conferir maior proteção ao indivíduo.

Em primeiro plano, esse princípio atua como um mecanismo de superação de eventuais conflitos normativos, permitindo uma leitura sistemática e integradora dos diversos instrumentos jurídicos voltados à proteção dos direitos humanos. Evita-se, assim,



o risco de colisões normativas, uma vez que se prioriza a norma de conteúdo mais protetivo, em consonância com a lógica humanista que orienta o constitucionalismo contemporâneo.

Em segundo lugar, a primazia da norma mais benéfica promove coordenação normativa em dois planos distintos: na dimensão vertical, entre tratados internacionais e o ordenamento jurídico interno dos Estados; e na dimensão horizontal, entre diferentes tratados internacionais que abordam direitos similares sob enfoques distintos. Essa articulação reforça a ideia de complementaridade entre os sistemas e amplia o espaço de incidência dos direitos humanos.

Por fim, tal princípio evidencia a vocação expansiva e progressiva do direito internacional dos direitos humanos, na medida em que orienta os sistemas jurídicos para o fortalecimento contínuo da proteção dos indivíduos. A coexistência de múltiplos instrumentos normativos, longe de representar um entrave, revela-se como oportunidade para construir uma malha protetiva mais robusta e abrangente, que se estenda sobre diferentes contextos sociais, políticos e culturais, em nome da dignidade da pessoa humana.

No cenário contemporâneo, o grande desafio concernente aos direitos humanos não reside mais na sua justificação teórica ou filosófica, mas sim na efetivação concreta de sua proteção diante das múltiplas violações que ainda persistem, apesar do avanço normativo (BOBBIO, 1992, p. 25). O desafio contemporâneo, portanto, exige uma abordagem hermenêutica e institucional voltada à concretização dos direitos humanos. Isso implica não apenas o fortalecimento das instâncias nacionais e internacionais de controle, mas também a adoção de políticas públicas comprometidas com a redução das desigualdades e a universalização dos direitos. Além disso, demanda-se uma atuação jurisdicional sensível aos contextos de vulnerabilidade, capaz de aplicar os instrumentos normativos com base na máxima proteção e na dignidade da pessoa humana.

Assim, marcada pela proliferação de tratados, declarações e constituições que proclamam direitos fundamentais e a realidade concreta, em que milhões de indivíduos seguem privados do mínimo existencial, vítimas de violações sistemáticas e carência de mecanismos institucionais eficazes de tutela. Em suma, a centralidade dos direitos humanos no discurso jurídico moderno deve ser acompanhada de um esforço constante de transformação da norma em prática, superando a mera dimensão declaratória para alcançar a efetividade material da justiça social e da igualdade.

Embora os direitos humanos sejam frequentemente apresentados como valores universais, inatos e atemporais, essa visão essencialista tem sido objeto de revisão crítica na teoria contemporânea. A perspectiva geracional, ao compreender os direitos humanos como produto de um processo histórico dinâmico, revela que tais direitos são, na verdade, construções jurídico-políticas forjadas em contextos específicos de luta, ruptura e transformação social. A compreensão dos direitos humanos sob uma ótica geracional, e consequentemente histórica, pode parecer, à primeira vista, surpreendente ou até contraditória. Em muitas sociedades democráticas contemporâneas, os direitos humanos são concebidos como valores perenes, intrinsecamente ligados à vivência cidadã. No entanto, o paradigma geracional tem como propósito justamente desfazer essa visão idealizada, reafirmando que os direitos humanos são construções históricas, vinculadas a contextos sociais, políticos e culturais específicos (LUÑO, 2013, p. 2). Portanto depende da crença individual em sua importância e relevância, refletindo a diversidade de visões e valores existentes em diferentes contextos culturais e sociais.



Essa leitura crítica é especialmente relevante em sociedades democráticas consolidadas, nas quais os direitos humanos são frequentemente naturalizados como garantias inerentes à condição cidadã. Ao destacar sua historicidade, o paradigma geracional contribui para reforçar a necessidade de constante vigilância, reconstrução e ampliação dos marcos normativos, a fim de que novos sujeitos e novas formas de violação sejam reconhecidos e enfrentados à luz de um projeto jurídico comprometido com a dignidade humana.

Assim, compreender os direitos humanos como construções históricas não implica negar sua universalidade, mas sim reconhecer a complexidade de sua efetivação e a necessidade de constante adaptação aos desafios contemporâneos. A historicidade dos direitos humanos não os torna menos essenciais, mas sim mais dinâmicos e resilientes, capazes de se reinventar e expandir para abranger novas demandas e proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões.

### **3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**

A positivação dos direitos humanos no plano internacional ocorre, sobretudo, por meio de tratados e convenções que vinculam juridicamente os Estados signatários. Tais instrumentos têm desempenhado papel fundamental na proteção da dignidade humana, especialmente quando interpretados com base em princípios axiológicos e finalísticos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, afirma que "a infância tem direito a cuidados e assistência especiais" e que a criança deve crescer "em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" (BRASIL, 1990, p. 1). Essa formulação reconhece a centralidade da dignidade infantil como parâmetro normativo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada pelo Decreto nº 1.973/1996, estabelece que toda mulher tem direito a "uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BRASIL, 1996, p. 2). Essa previsão vincula os Estados à obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir e punir a violência de gênero.

De igual modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, consagra a igualdade de oportunidades como princípio orientador, afirmando que a discriminação com base na deficiência constitui violação dos direitos humanos e reconhece que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sendo imprescindível assegurar que indivíduos com deficiência possam exercê-los integralmente, em condições de igualdade e livres de qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2009, p. 1). Nesse sentido, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que reforça o entendimento de que os direitos humanos devem ser interpretados como um conjunto universal, indivisível e interdependente. A Convenção enfatiza a importância de assegurar que todas as pessoas com deficiência possam desfrutar plenamente desses direitos, em condições de igualdade e sem qualquer forma de discriminação. Tal premissa reforça a ideia de que a proteção internacional dos direitos humanos não pode admitir exclusões ou hierarquizações, especialmente quando se trata de grupos historicamente vulnerabilizados.

A efetividade desses instrumentos, no entanto, depende da forma como são interpretados e aplicados pelos Estados. Esses tratados operam em articulação com as constituições nacionais, como ocorre no Brasil, cuja Constituição Federal de 1988 adota o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II). Dessa



forma, os instrumentos internacionais passam a integrar o ordenamento jurídico interno com força normativa significativa, especialmente quando incorporados com status supralegal ou constitucional.

A proteção dos direitos humanos em âmbito internacional pressupõe, para além da positivação em tratados e convenções, uma interpretação que favoreça a efetividade máxima desses direitos, em especial nas situações em que haja aparente conflito entre normas ou entre sistemas jurídicos distintos. Nesse cenário, a hermenêutica universalista, fundamentada na dignidade da pessoa humana e orientada pela axiologia dos direitos fundamentais, atua como vetor normativo para a concretização dos direitos humanos.

A interpretação axiológica e teleológica dos tratados de direitos humanos exige a aplicação da norma que melhor assegure a proteção da dignidade humana. O critério da norma mais favorável tem sido consagrado em diversos instrumentos internacionais como forma de evitar lacunas de proteção e assegurar a máxima efetividade dos direitos.

É fundamental garantir o acesso a informações claras e precisas sobre os direitos humanos, suas normas e práticas, com o propósito de fomentar a transformação de atitudes e comportamentos tanto no grupo diretamente envolvido quanto na comunidade em seu entorno (CEDAW, 2019, p. 17). Esse trecho evidencia o papel integrador e reforçador dos tratados internacionais na formação de um sistema global e coeso de proteção, no qual o Estado deve adotar a norma mais benéfica à pessoa humana.

Essa afirmação sintetiza o momento histórico contemporâneo, em que o discurso jurídico e filosófico dos direitos humanos já está consolidado, restando agora a tarefa de sua plena realização nas políticas públicas, nos sistemas de justiça e na atuação internacional dos Estados. A interpretação universalista dos direitos humanos não representa uma uniformização normativa insensível às particularidades culturais e históricas, mas sim um compromisso com a dignidade humana enquanto valor supremo do ordenamento jurídico. A articulação entre a Lei Natural, os tratados internacionais e os mecanismos de proteção regionais revelam uma estrutura plural, dinâmica e em constante diálogo, apta a promover a efetividade dos direitos em todas as suas dimensões. A utilização da hermenêutica mais favorável à pessoa humana, a primazia da norma mais protetiva e a complementariedade dos sistemas regionais e universais são expressões dessa construção que visa transformar a universalidade em realidade vivida.

#### **4 LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM DETRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE**

A liberdade religiosa ocupa lugar de destaque entre os direitos fundamentais consagrados nas democracias constitucionais contemporâneas, representando não apenas a autonomia de crença e culto, mas também o direito de expressar convicções morais e espirituais na esfera pública. A liberdade religiosa, em razão de sua própria essência, manifesta-se sob distintas formas. No plano íntimo e subjetivo, todo indivíduo possui o direito de escolher e professar a crença que lhe pareça mais adequada, sendo vedada ao Estado qualquer interferência nesse domínio da consciência individual. Contudo, essa imunidade não se estende, de maneira irrestrita, às manifestações externas da fé, uma vez que tais expressões estão sujeitas aos limites impostos pela ordem pública, pelos bons costumes e pelos direitos coletivos. Assim, quando determinadas práticas religiosas atentam contra a moral pública ou ameaçam a paz social, elas podem ser legítima e legalmente vedadas, com o intuito de evitar perturbações que afetem o bem-estar individual ou coletivo (CRETILLA JÚNIOR, 1986, p 91). No entanto, seu exercício irrestrito pode gerar tensões significativas quando colide com outros direitos igualmente protegidos, em especial os direitos humanos universais e os direitos da personalidade.



A invocação da liberdade religiosa como justificativa para condutas discriminatórias, discursos de ódio ou práticas que ofendam a dignidade de grupos vulneráveis revela um cenário de conflito normativo no qual a liberdade de crença é instrumentalizada para legitimar violações de direitos fundamentais. A fragmentação da unidade religiosa na cristandade resultou no surgimento de grupos minoritários que reivindicavam o direito individual à autêntica fé. Essa reivindicação implicava, ainda que de forma embrionária, a noção de tolerância religiosa e a limitação da atuação estatal quanto à imposição de uma religião oficial ao foro íntimo dos fiéis. Por esse motivo, alguns teóricos, como Georg Jellinek, chegam a identificar nessa luta histórica pela liberdade de religião o berço originário dos direitos fundamentais. No entanto, é possível observar que, naquele contexto, a preocupação estava mais voltada à garantia de tolerância entre diferentes crenças do que à afirmação da liberdade religiosa como um direito inalienável da pessoa humana, tal como este veio a ser consagrado nos textos constitucionais modernos (CANOTILHO 2005, p. 383). Nesse contexto, emerge o desafio hermenêutico de delimitar os contornos desse direito, de forma a impedir que ele seja exercido em detrimento dos princípios da dignidade humana, da igualdade e do respeito à integridade individual.

Os direitos da personalidade que englobam a honra, a imagem, a intimidade e a identidade pessoal constituem núcleo essencial da proteção jurídica da pessoa humana. Importa destacar que o direito à liberdade de consciência e de crença encontra respaldo no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual assegura a toda pessoa a liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito compreende não apenas a prerrogativa de manter ou alterar convicções religiosas, mas também o de expressá-las por meio do ensino, da prática, do culto e da observância, tanto em âmbito privado quanto coletivo, em espaços públicos ou no foro íntimo (BASTOS, 2001, p. 106). Quando confrontados com manifestações religiosas que afrontam tais prerrogativas, é necessário adotar uma leitura sistemática e principiológica da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, reconhecendo que a liberdade religiosa, embora fundamental, não possui caráter absoluto.

A ponderação entre a liberdade de crença e os direitos humanos deve ser guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo central. Em uma sociedade plural e democrática, o reconhecimento da fé alheia não pode servir de escudo para justificar violações à integridade moral e psíquica de outrem. À luz do princípio da igualdade, a ordem jurídica visa coibir distinções desprovidas de fundamento racional ou justificativa plausível. Trata-se de assegurar que o tratamento normativo não se pautar por critérios arbitrários que resultem em favorecimentos ou prejuízos indevidos. Para tanto, o Direito constrói mecanismos normativos que impeçam desigualdades injustificadas, exigindo que as normas gerais e abstratas, bem como os atos administrativos e legislativos concretos, incidam de forma imparcial e equitativa sobre todos os destinatários, garantindo a isonomia material e formal no exercício dos direitos e deveres juridicamente instituídos (MELLO, 1997, p.18). Assim, a prevalência da liberdade religiosa sobre os direitos humanos e da personalidade, quando desvirtuada de seu conteúdo ético e humanista, pode comprometer o próprio fundamento da convivência democrática e da ordem constitucional vigente.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a efetivação dos direitos humanos no cenário contemporâneo exige uma integração coerente entre fundamentos éticos, mecanismos normativos e estruturas institucionais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. A análise revelou que a universalidade dos direitos humanos não deve



ser interpretada como imposição de modelos jurídicos ou culturais homogêneos, mas sim como a consagração de valores fundamentais como a dignidade, a liberdade e a igualdade que atravessam os diversos sistemas jurídicos e se afirmam como núcleo normativo das democracias constitucionais.

A partir da hermenêutica axiológica e teleológica, evidenciou-se que os tratados internacionais exercem papel essencial na consolidação de um sistema de proteção dos direitos humanos, especialmente quando articulados com os ordenamentos internos mediante o princípio da norma mais favorável. A atuação dos sistemas regionais, por sua vez, reforça a efetividade da proteção ao considerar as especificidades históricas e culturais compartilhadas por determinados Estados, ampliando o alcance das garantias fundamentais.

Além disso, a pesquisa abordou a tensão entre liberdade religiosa e os direitos da personalidade, destacando que o exercício de qualquer direito fundamental deve ser balizado por limites compatíveis com a preservação da dignidade humana. A invocação da liberdade de crença não pode legitimar práticas discriminatórias ou ofensivas à integridade moral e psíquica de terceiros. Nesses casos, impõe-se a necessidade de ponderação entre direitos colidentes, orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e prevalência do valor ético-jurídico da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a promoção e a efetivação dos direitos humanos dependem da adoção de uma postura interpretativa comprometida com sua dimensão substancial, da consolidação de mecanismos institucionais eficazes e do fortalecimento de uma cultura jurídica sensível à pluralidade, à justiça social e à centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos. Somente por meio dessa conjugação será possível transformar os direitos humanos de declarações normativas em garantias concretas de liberdade e dignidade para todos.

A proteção dos direitos humanos é um desafio contínuo que exige o compromisso de Estados, instituições e sociedade civil. A articulação entre fundamentos filosóficos, normas internacionais e mecanismos de proteção é essencial para garantir a efetividade desses direitos e promover a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

A interpretação axiológica e teleológica das normas, a atuação dos sistemas regionais de proteção e a ponderação de valores em casos de conflito entre direitos são ferramentas importantes para enfrentar os desafios contemporâneos e construir uma ordem jurídica mais justa e equitativa. A compreensão dos direitos humanos como construções históricas e dinâmicas, capazes de se adaptar a novas realidades, é fundamental para sua constante evolução e para a garantia de sua universalidade e inalienabilidade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.



BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

COMITÉ para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (CEDAW) & Comité de los Derechos del Niño (CRC). **Recomendación general núm. 31 del CEDAW y Observación general núm. 18 del CRC sobre las prácticas nocivas.** Ginebra: Naciones Unidas, 2019. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/coment/cedaw/2014/es/130945>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de liberdades públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Las Generaciones de Derechos Humanos.** Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – [www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg) v. 2, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/05/LAS-GENERACIONES-DEL-DERECHO-SHUMANOS.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

PEQUENO, Marconi. **Ética, direitos humanos e cidadania.** In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al. **Direitos Humanos: capacitação de educadores.** João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos.** In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de**



**seu mecanismo de proteção.** In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.